



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.584 - RJ (2013/0126087-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RAMOS ALVES
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MENDONÇA BENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, a Instância **a quo**, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a recorrida faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços.

II. A inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.584 - RJ (2013/0126087-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, no qual sustenta violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 186 do Código Civil.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 538 do CPC, eis que os embargos declaratórios foram opostos com propósito de prequestionamento.

Acrescenta que o dano moral não ficou comprovado, e que o valor da condenação é exorbitante.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 240e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

No que diz respeito à suposta violação ao art. 538 do CPC, não se faz presente o interesse recursal, eis que o acórdão não fixou a multa prevista no referido dispositivo legal.

Em relação à comprovação do dano moral, bem como ao pleito de redução do valor da indenização, as instâncias ordinárias decidiram a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, consoante se observa do seguinte trecho do acórdão:

"A sentença deu correta solução à lide, resistindo incólume aos argumentos veiculados no apelo.

Inicialmente, deve-se consignar que a relação estabelecida entre as partes encontra-se subsumida ao campo de incidência normativo-principlológico do Código de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é estabelecer o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo.

É pacífico o entendimento de que o serviço de água e o fornecimento de esgoto encontram-se subordinados ao Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Lado outro, não merece prosperar a alegação de que as dívidas relativas às contas da CEDAE pertencem ao imóvel, pois a jurisprudência do TJ/RJ é pacífica no sentido de que as tais dívidas consistem em obrigação pessoal, e não propter rem:

(...)

Sendo assim, considerando que a Autora comprovou que firmou contrato de locação do imóvel em questão no mês de 10/2007 (fls. 16/18), e por outro lado a dívida vencida é relativa aos meses de 08/1999 a 10/2005 (fls. 22/27), forçoso concluir o descabimento da cobrança e, por conseguinte da suspensão do abastecimento de água. Consequência disto é a inegável ocorrência de dano moral por conta da interrupção do fornecimento de água, serviço de natureza essencialíssima do qual a Autora foi privada por atitude arbitrária da Ré, daí advindo a necessidade da reparação.

Cumprе salientar que em casos como o presente, a demonstração do dano moral se dá pela simples comprovação da interrupção do fornecimento de água, que caracteriza o abalo reparável in re ipsa.

(...)

Observado o dever de indenizar, há que se avaliar a razoabilidade do quantum condenatório.

De forma a atender às finalidades punitiva e educativa da reparação por danos morais, verifica-se que seu valor foi fixado de forma prudente, atentando ao princípio de que não deve servir de fonte de locupletamento para a vítima, nem de estímulo para a o causador continuar agindo da mesma maneira e causando danos futuros, motivo pelo qual não merece reforma. É bem verdade que o valor fixado (R\$ 6.000,00) seria passível de sutil majoração, todavia, uma vez inexistindo pretensão recursal da Autora, essa providência não se mostra possível" (fls. 162/167e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 6.000,00.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação dos danos morais, decidida nas instâncias anteriores, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1408221/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 246/248e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Agravo Regimental, "a Companhia requer a desistência de recorrer quanto aos fundamentos referentes à violação ao art. 538 do Código de Processo Civil, haja vista que, de fato, o acórdão não aplicou a multa prevista no referido dispositivo, entretanto, não restam prejudicados os demais pontos contidos no presente recurso" (fl. 254e).

Sustenta, em síntese, a não incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ, ao argumento de que, "ao contrário do que fora consignado na decisão ora agravada, para que essa Corte Superior atribua entendimento diverso do Tribunal de origem quanto aos danos morais e sua exorbitância, não será necessário o reexame de fatos e provas, mas sim, nova valoração jurídica, o que não atrai a incidência da Súmula 07/STJ" (fl. 254e).

Acrescenta que "não fora demonstrada a comprovação real do suposto dano moral na presente demanda, não merecendo prosperar a condenação até então imposta pela Corte de origem" (fl. 254e). Alega, ainda, que o valor fixado, a título de danos morais (R\$ 6.000,00), é exorbitante.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada, e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.584 - RJ (2013/0126087-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

A Instância **a quo**, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a recorrida faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços.

Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 450.479/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CELPE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **A comprovação dos danos morais, bem como do respectivo montante, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.**

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF/88.

3. Nos termos da Súmula 83/STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 456.210/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que sua revisão somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, o Tribunal **a quo** manteve o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. **A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00.

7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese em que não há fixação de valor exorbitante ou irrisório a título de indenização por danos morais.

2. Na espécie, a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revela exorbitante, pelo que incabível a sua revisão por esta Corte, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 360.298/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0126087-8

AgRg no
AREsp 324.584 / RJ

Números Origem: 20090042612660 201324551710 2611463220098190004

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RAMOS ALVES
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MENDONÇA BENTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
SAMANTA SALLY DE M MARINHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RAMOS ALVES
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MENDONÇA BENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.